

REGRAS PARA OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

(De acordo com o D.L. 9/2006 de 6 de Janeiro)

1- A observação de cetáceos é realizada em condições que evitem a perturbação dos mesmos durante a aproximação das embarcações, durante a própria observação e durante a retirada das embarcações.

2- Em qualquer operação deve-se evitar, na proximidade dos cetáceos, a produção de ruídos que os perturbem ou atraiam;

3- É proibido:

a) Perseguir os cetáceos, considerando-se como tal qualquer tentativa de aproximação ou acompanhamento que origine comportamentos de fuga ou a expressão de sinais de perturbação;

b) Provocar a separação dos elementos de um grupo de cetáceos;

c) Alimentar cetáceos;

d) Tocar nos cetáceos;

e) A presença de mergulhadores com escafandro autónomo ou semi-autónomo, assim como a utilização de sistemas motorizados de deslocação subaquática.

Regras de aproximação das embarcações

1- As embarcações consideram-se em aproximação activa aos cetáceos a partir do ponto em que distam menos de 300 m, excepto quando forem os próprios cetáceos a dirigirem-se para junto da embarcação. Nesse caso, deve-se manter o rumo e velocidade iniciais até que os cetáceos se afastem espontaneamente para além da distância atrás referida ou, em alternativa, imobilizar a plataforma durante um período mínimo de dez minutos.

2- Durante a aproximação das embarcações deve-se:

a) Vigiar a aproximação de outros cetáceos e a sua movimentação;

b) Manter um rumo paralelo e pela retaguarda dos cetáceos, de modo que estes tenham um campo livre de 180° à sua frente, definidos pelo rumo da sua deslocação;

c) Evitar mudanças bruscas de direcção e sentido no rumo das embarcações;

d) Não exceder a velocidade de deslocação dos cetáceos.

3- Durante a aproximação das embarcações é proibida:

a) A aproximação activa a menos de 30 m de qualquer cetáceo;

b) A aproximação a cetáceos ou grupos de cetáceos cuja proximidade à costa, por exemplo, em baías, condicione os seus movimentos relativamente às embarcações;

c) A utilização da marcha à ré, salvo em situações de emergência;

d) A aproximação activa a cetáceos por nadadores

Regras de observação

1- O tempo total que cada embarcação pode permanecer na área de aproximação de cetáceos, é limitado ao máximo de trinta minutos.

2- Na situação de aproximação dos cetáceos a menos de 30 m da embarcação, a observação é conduzida a uma velocidade não superior a 3 nós, sempre e quando tal não ponha em causa a segurança da embarcação e dos seus passageiros.

3- Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem sinais de perturbação, as embarcações devem afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda dos cetáceos.

4- Quando a observação ocorra em mais de uma plataforma, dentro do perímetro da área de aproximação, devem ser observadas as seguintes normas:

a) É proibida a permanência de mais de três plataformas num raio de 100 m em redor do cetáceo ou grupo de cetáceos mais próximo;

b) As plataformas devem deslocar-se paralelamente entre si, posicionando-se num sector de 60° à retaguarda dos cetáceos;